ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

CD/14435.60173-08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 660/2014
Autores DEP. JHONATAN DE JESUS – PRB/RR	nº do prontuário

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 6º do Art. 2º, e ao *caput* do Art. 9º e incisos I e II do seu § 2º, da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, todos com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014, as seguintes redações:

"I – os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União."

"Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta e indireta ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data de entrega do requerimento de opção para a inclusão em quadro em extinção da União, ou em cargo similar ou equivalente ao que exercia no período de que trata o inciso I, do § 6º do artigo 2º." (NR)

"§ 2º .....

"I – aos empregados que possuíam vínculo empregatício amparado por contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;" (NR)

"II – aos empregados admitidos pelos Estados de Roraima e do Amapá no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993 que possuíam vínculo empregatício amparado por contrato de trabalho, observado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de julho de 1998." (NR)

CD/14435.60173-08

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em comento traz dispositivos que alcançam, além dos servidores civis, militares ou empregados, de que trata a Lei nº 12.800/2013, também os que foram abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Essa medida provisória dispõe sobre a referida norma constitucional e serviu de base para a edição do Decreto de nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, que regulamenta a EC nº 79/2014.

No entanto, ao fazer essa extensão de forma genérica, a MP º 660/2014, trouxe em seu texto graves distorções que modificam e restringem a Emenda Constitucional. nº 79/2014, que se estenderam ao citado decreto regulamentar, e prejudicam parcela importante de servidores civis e militares dos estados de Roraima e Amapá.

A emenda constitucional, em seu artigo 1º, define que a norma é direcionada aos "servidores públicos federais da administração direta e indireta**",** já a medida provisória define os destinatários como "servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional". Segundo definição do Supremo Tribunal Federal, entende-se por Administração Pública Indireta, em seu site oficial: http://www2.stf.jus.br :

"A administração pública indireta corresponde às pessoas jurídicas constituídas para o desempenho especializado de um serviço público. São vinculadas à administração pública direta, mas gozam de autonomia de gestão. Como exemplo, tem-se as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e os consórcios públicos.

Fundamento legal: Art. 4º, II, a, d, Decreto-Lei 200/67 e Lei n. 11.10."

Como se observa, ficaram fora do alcance da MP 660/2014 todos os servidores que se encontravam nas Sociedades de Economia Mista e nas Empresas Públicas. Uma lei não pode restringir uma Emenda Constitucional. Assim, propomos que o texto seja modificado, para que o que foi determinado constitucionalmente seja regulamentado em sua integralidade. Nesse sentido, faz-se também necessária a alteração do *caput* do artigo 9º.

Outro ponto importante, que deve ser modificado, refere-se a outra incompatibilidade entre a medida provisória em questão e a norma constitucional, pois nos incisos I e II do § 2º do artigo 9º, aquela permite dubiedade na interpretação de seu texto, quando utiliza a expressão "tenham mantido vínculo", uma vez que na EC 79/2014, o dispositivo refere-se a todos os empregados que "possuíam vínculo" nos períodos nesses delimitados.

Por fim, faz-se importante registrar que a Emenda Constitucional nº 79/2014, originou-se da aprovação da PEC 111/2014, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Dalva Figueiredo (PT/AP), que após longos anos de árduo trabalho e contando com grande apoio parlamentar, principalmente da parte de partidos da base governista, veio fazer justiça a inúmeros brasileiros dos sofridos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Dessa forma, a presente emenda propõe ajustes ao texto da Medida Provisória nº 660/2014, de modo a adequá-lo perfeitamente ao disposto na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e com o objetivo maior de evitar alterações ao texto Constitucional.

Sala da Comissão, em de novembro de 2014.

Dep. JHONATAN DE JESUS
PRB/RR

CD/14435.60173-08